Terça-feira, 29 DE JANEIRO DE 2019 DIÁRIO OFICIAL Nº 33792 ■ 13

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Ao Conselho Superior compete acompanhar a atuação da Procuradoria-Geral do Estado, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública e deliberar sobre matéria de sua competência.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Superior:

I - elaborar e revisar seu Regimento Interno;

II – deliberar sobre questões de interesse da Procuradoria-Geral, propostas por qualquer procurador do Estado;

III - sugerir ao Procurador-Geral do Estado medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

IV - aprovar, por proposta de qualquer Procurador do Estado, medidas com vistas ao fortalecimento institucional da Procuradoria-Geral do Estado;

V – propor a realização de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

VI - escolher, dentre os habilitados, os Procuradores do Estado a serem promovidos por merecimento ou por antiquidade;

VII – decidir sobre os pedidos de remoção;

VIII - decidir sobre confirmação no cargo ou exoneração dos Procuradores do Estado submetidos ao estágio probatório;

IX - apreciar e julgar os recursos interpostos em face das decisões da Corregedoria, em processos de avaliação anual do estágio probatório;

X – opinar sobre cessão ou licença remunerada dos Procuradores do Estado, a qualquer título, exceto licença saúde;

XI - aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, referendar relotações, na forma de Resolução específica, e indicar, para aproveitamento, Procuradores do Estado que estejam em disponibilidade;

XII – aprovar o quadro geral de antiguidade dos Procuradores do Estado e decidir sobre reclamações e ele concernentes;

XIII - tomar conhecimento dos Relatórios da Corregedoria-Geral e determinar a realização de correições;

XIV - apreciar e julgar os recursos interpostos em face de decisões da Corregedoria-Geral que importem aplicação de medidas correicionais proferidas nos autos de procedimento prévio de que trata o inciso XIII do art. 12 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002:

 XV – opinar sobre recomendações a serem feitas aos membros da carreira, nos casos em que mostrar conveniente sua uniformização;

XVI - decidir sobre a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar que envolva Procuradores do Estado, determinando a apuração devida à vista de indícios ou provas de irregularidades funcionais a requerimento da Corregedoria-Geral; XVII – proferir decisão em procedimentos prévios, sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam Procura-

XVIII - elaborar e aprovar o Regulamento de Promoção da carreira de Procurador do Estado, inclusive suas alterações, fixando critérios objetivos para promoção e remoção, na forma da lei; XIX – fixar o número de vagas a serem providas por promoção e

remoção, observando, entre outros aspectos a dotação orçamentária do órgão e o equilíbrio entre as classes;

XX - estabelecer procedimentos referentes à distribuição dos processos, evitando que haja desequilíbrio numérico e despro-porcionalidade quantitativas, bem como, operacionalizar as competências das diversas classes da carreira;

XXI - remanejar cargos vagos de Procurador do Estado entre as classes de carreira, observados o equilíbrio entre as classes, disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato:

XXII - fixar o quantitativo de cargos por classes da carreira, observado o equilíbrio entre as classes, dando publicidade ao ato. XXIII - estabelecer procedimentos para a elaboração da lista tríplice visando à escolha do Corregedor-Geral;

XXIV- instituir nas diversas Procuradorias, atendendo às necessidades do serviço, núcleos internos diferenciados em razão da matéria e da especialidade das funções desenvolvidas, disciplinando a sua composição e forma de atuação;

XXV - autorizar, em caso de excepcional necessidade do serviço, a instituição de apoio entre Procuradorias, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 41/2002, fixando prazo de vigência e revisão.

XXVI - instituir comissões permanentes ou temporárias, integradas pelos membros do Conselho, para elaborar atos e estudar assuntos de interesse do Órgão, observando, sempre que possível na composição dessas comissões, a participação de membros

natos e eleitos; XXVII - sugerir ao Procurador-Geral o nome dos Procuradores do Estado que integrarão o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF;

XXVIII - dirimir e decidir conflitos decorrentes das competências das diversas Procuradorias; XXIX - dirimir e decidir os casos de dúvidas decorrentes da apli-

cação e extensão do regime de dedicação exclusiva da carreira de Procurador do Estado:

XXX - fixar critérios para eleição dos membros do Conselho Superior

XXXI - ditar atos de caráter normativo em matéria de sua competência, dando-lhes publicidade;

XXXII - regulamentar, mediante Resolução, as competências de cada classe da carreira de Procurador do Estado, bem como a forma de distribuição de processos e dirimir dúvidas oriundas do exercício dessas competências; XXXIII – exercer outras atribuições previstas em Lei ou Regu-

lamento

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Conselho Superior é composto por 10 (dez) membros, sendo 02 (dois) natos e 08 (oito) eleitos, escolhidos dentre Procuradores estáveis, em escrutínio secreto e votação nominal, a

I - membros natos:

a) o Procurador-Geral do Estado, que o preside;

b) o Corregedor-Geral;

II - membros eleitos:

a) 02 (dois) Procuradores do Estado da Classe Especial;

b) 02 (dois) Procuradores do Estado da Classe Superior,

c) 02 (dois) Procuradores do Estado da Classe Intermediária. d) 02 (dois) Procuradores do Estado da Classe Inicial.

Parágrafo único. O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior é de dois anos, vedada a reeleição consecutiva, salvo se não houver candidatos na respectiva classe.

Art. 7º. Os membros do Conselho Superior serão nomeados e empossados pelo Procurador-Geral do Estado, e farão jus à representação mensal de quatrocentas (400) UPF-PA, ou unidade que lhe venha a ser sucedânea, de acordo com a frequência a ser apurada às sessões havidas em cada mês.

§ 1º O não comparecimento de um membro eleito a qualquer reunião do Conselho Superior, ainda que justificado, importará desconto pro-rata nos valores correspondentes à representação, ressalvadas as ausências decorrentes do desempenho de atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Estado, devidamente apreciadas e aprovadas pelo Conselho. § 2º A operacionalização do desconto de que trata o § 1º deste

artigo será realizada, sempre que possível, no mês subsequente àquele em que ocorrer a ausência à reunião do Conselho.

§ 3º Toda ausência deverá ser justificada até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da respectiva reunião, devendo ser objeto de apreciação e deliberação pelo Conselho Superior na sessão imediatamente posterior à sua apresentação.

§ 4º Perderá o mandato o membro eleito que, sem justificativa, faltar a quatro (04) reuniões consecutivas ou oito (08) intercaladas do Conselho Superior, que declarará a existência da vaga e dará posse definitiva ao respectivo suplente.

§5º Não será causa de perda de mandato pedido de licenciamento de Conselheiro, titular ou suplente, desde que apresentado ao colegiado do Conselho Superior.

Art. 8º. Os membros eleitos do Conselho Superior serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelos suplentes, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1º Serão consideradas faltas, para efeitos de substituição, férias, licenças, ausências e demais hipóteses previstas em lei.

§ 2º Nas hipóteses de substituição do Conselheiro Titular, a sua representação caberá ao Conselheiro Suplente, pro-rata, na medida de sua participação. § 3º A operacionalização da representação ao Conselho Suplente

será realizada, sempre que possível, no mês subsequente àquele em que ocorrer a substituição. Art. 9º. Perderá o direito à representação de que trata o artigo

7º, caput, deste Regimento, o membro eleito que vier a integrar o Conselho Superior na qualidade de membro nato. Art. 10. Um dos membros eleitos será indicado por seus pares

para exercer a função de Secretário do Conselho Superior.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 11. São atribuições do Presidente:

I – velar pelas prerrogativas do Conselho Superior; II – presidir os trabalhos nas reuniões, definir as pautas das reuniões, e exercer o poder diretivo dos trabalhos, bem como fazer

cumprir este Regimento e as leis; III - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou por proposta da maioria dos membros do Conselho Superior;

IV – quando necessário, tornar reservada a reunião e determinar, no momento oportuno, que se restaure a publicidade;

V - suspender as reuniões, se necessário; e

VI – exercer outras atribuições previstas em lei e neste Regimento. Parágrafo único. A convocação de que trata a parte final do inciso III deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência da provocação.

Art. 12. O Presidente do Conselho Superior, em suas faltas ou impedimentos, será substituído, na forma da lei, pelo Procurador-Geral Adjunto do Contencioso ou pelo Procurador-Geral Adjunto Administrativo e, na falta destes, pelo Conselheiro mais antigo presente à reunião.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 13. Ao Secretário compete:

I – lavrar e ler as atas das reuniões do Egrégio Conselho;
 II – providenciar, junto ao Presidente, a inclusão na pauta de

reunião, de documentos, petições ou quaisquer papéis dirigidos ao Conselho ou a quaisquer de seus membros;

III – manter e zelar pela organização da correspondência e dos arquivos da Secretaria do Conselho Superior;

IV – providenciar as publicações, notificações dos atos do Conse-Iho Superior e expedir sua correspondência; e

V – convocar reunião extraordinária por proposta da maioria dos Conselheiros caso não seja realizado, pelo Presidente, o ato a que se refere o parágrafo único do art. 11 deste Regimento. VI – desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo ou de-

terminar pelo Conselho ou seu Presidente.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do Secretário, o Presidente do Conselho Superior designará, excepcionalmente, um dos Conselheiros para o exercício dessa função enquanto perdurar o afastamento.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 14. O Conselho Superior reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por semana, em hora designada pelo Presidente; e

II - extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, de ofício ou por proposta da maioria dos Conselheiros

Art. 15. As reuniões do Conselho Superior serão públicas, sendo a pauta divulgada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, por meio eletrônico institucional a todos os Procuradores do Estado.

§ 1º. As reuniões serão reservadas quando houver deliberação. inclusive sobre instauração, de sindicância, procedimento prévio, processo administrativo disciplinar oriundos da Corregedoria Geral, ou em outros casos, a critério do Presidente.

§ 2º. As reuniões reservadas terão a presença restrita aos interessados e seu(s) advogado(s) ou representante, assegurada ampla defesa, inclusive com sustentação oral, após o voto do Relator.

§ 3º. A Associação de Procuradores do Estado do Pará - APEPA, por meio de representante identificado, poderá manifestar-se oralmente em todas as reuniões.

§ 4º. A presença ou ausência de representante da Associação de Procuradores do Estado do Pará – APEPA não terá qualquer relevância jurídica para a validade das reuniões do Colegiado.

§5º. Em casos devidamente justificados e urgentes, a pauta de reuniões poderá ser divulgada em prazo reduzido, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 16. Qualquer membro do Conselho, inclusive os natos, poderá requerer vistas de processo em pauta, devendo ser devolvido no prazo máximo de duas sessões.

Art. 17. Nas reuniões, observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do quorum mínimo;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, caso pendente de aprovação na sessão respectiva;

III - apresentação, pelo Presidente, dos assuntos da pauta e de outros, se houver deliberação neste sentido;

IV - discussão e deliberação sobre as matérias submetidas à apreciação do Colegiado. § 1º. O quorum mínimo para instalação das reuniões do Con-

selho será de 06 (seis) Conselheiros, exclusive seu Presidente. § 2º. As decisões proferidas nos processos apreciados pelo Con-

selho serão editadas sob a forma de Acórdão, e na forma de Resolução quando se tratar de ato normativo, podendo haver, ainda, deliberação a ser registrada em ata, no caso de processos não formalizados ou que tramitem sob meios eletrônicos e/ou

§ 3º. O Conselho dará publicidade aos seus atos, salvo quando, por motivo legal e/ou relevante, decidir que devam ser reservados, sempre constando as deliberações em ata.

Art. 18. Nos julgamentos disciplinares, apresentado o relatório, tomar-se-á o voto do Relator, oportunizando-se em seguida a defesa oral ao interessado ou ao seu advogado ou representante, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 1º. Concluída a sustentação oral, iniciar-se-á a discussão, após o que serão tomados os votos dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º. As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à reunião, votando o Presidente em caso

§ 3º. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação quando houver fato novo, devidamente comprovado, que possa alterar o teor da decisão

Art. 19. Em caso de ausência do titular por mais de 15 (quinze) dias, caberá ao respectivo suplente de sua classe exercer a Relatoria do processo.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 20. Os expedientes dirigidos ao Conselho Superior serão classificados, registrados e autuados pelo Secretário, e apresentados ao Presidente, incluindo-se na pauta da reunião seguinte, para fins de distribuição ou deliberação do Conselho.

Art. 21. A distribuição dos processos sujeitos à apreciação e julgamento do Conselho Superior far-se-á sucessivamente entre seus membros, iniciando pelo mais antigo em cada classe.

§ 1º. Os processos encaminhados ao Conselho Superior observarão a seguinte classificação:

I – processos oriundos da Corregedoria; e

II - demais processos.